PREFEITURA MUNICIPAL DO NATAL

LEI ORDINÁRIA N.: 04125/92

Autor: CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL
Data: 17/07/1992
Classif.: FUNCIONALISMO PÚBLICO
Ementa:

Dispõe sobre transformação de cargos de provimento efetivo do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Natal e dá outras providencias

Texto:

O PREFEITO MUNICIPAL DE NATAL,
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art 1º - Ficam transformados os Cargos de Assessor Técnico e de Advogados em Assessor Jurídico e Defensor Público Municipal, que passam a integrar o atual Sistema de Carreira do Funcionalismo Público Municipal.
I- Serão beneficiados pela presente Lei, os ocupantes dos cargos de Assessor Técnico, e de Advogados, no exercício dos mesmos, na data da promulgação da Lei Orgânica do Município do Natal.
II- Os cargos previstos no "caput" deste artigo comporão o Grupo de Assessoramento Jurídico e Defensoria Pública, em face da exigência de qualificação de nível superior, para o exercício de suas atividades.

Art. 2º - Fica extinta a nomenclatura prevista no item V- "Área Jurídica" Advogados. E quanto ao VI- Assessores Técnicos, do anexo IX, da Lei nº 3.587, de 03 de outubro de 1987, os seus atuais ocupantes, desde que possuidores de formação superior especifica, poderão ingressar nos cargos ora transformados, mediante processo de transferência.

Art. 3º - Em face da implantação da presente Lei será concedido ao Assessor Jurídico e Defensor Público do Município para cada quatro (04) anos de efetivo exercício no serviço público municipal a título de progressão o crescimento de um nível ate o limite dos níveis previstos nesta Lei em seu anexo I.
Parágrafo Único - O ingresso inicial nos cargos de Assessor Jurídico e de Defensor Público Municipal dar-se-á através de Concurso Público, no padrão e nível iniciais de acordo com a disposição do "caput" deste artigo, obedecendo-se quanto à promoção e à ascensão funcionais o disposto no Plano de Cargos e Vencimentos do Funcionário Público Municipal.

Art. 4º - Compete ao Assessor Jurídico:
I- Cumprir a orientação normativa da Procuradoria Geral do Município;
II- Contribuir com estudos e pesquisas na elaboração de pareceres de natureza jurídica, específicos do cargo de Procurador:
III- Elaborar minutas de editais, contratos, acordos, convênios ou aditivos de interesse dos órgãos da administração municipal, a que estejam vinculados;
IV- Desempenhar outras atividades correlatas, dentro da área jurídica, que forem solicitadas.

Art. 5º - Compete ao Defensor Público Municipal:

I- Cumprir a orientação da Procuradoria Geral do Município;
II- Patrocinar ações judiciais em favor das pessoas carentes, na forma legal, ou exercer a defesa judicial, acompanhando a tramitação dos respectivos processos;
III- Nas causas criminais, intervir na defesa ou acusação, na qualidade de Assistente do Ministério Público;
IV- Prestar orientação da assistência judiciaria, na forma da lei, ou de assistência extrajudicial. perante órgãos da administração pública, inclusive perante órgãos de defesa do consumidor;
V- Atuar em questões atinentes ao Direito de Família e ao Direito do Menor.
VI- Exercer outras atividades de assistência judiciaria, a critério do Procurador Geral do Município.

Parágrafo Único - A atuação do Defensor Público Municipal dar-se-á por indicação da Procuradoria Geral do Município, ou de nomeação de autoridade judiciária competente.

Art. 6o- Os atuais ocupantes de cargos ou funções de assessor, de advogado, assistente técnico de nível superior, com habilitação e atuação na área jurídica, na administração direta, autárquica ou fundacional do município, em exercício nesta data, poderão ser transferidos para o cargo de Assessor Jurídico, ou Defensor Público Municipal.
§ 1º - São exigências para a transferência:
I- mínimo de dois anos de exercício na área jurídica;
II- mínimo de dois anos de formatura em Ciências Jurídicas;
III- Requerimento do interessado instruído com certidão de tempo de serviço e da titularidade do cargo.

§ 2º - O processo será encaminhado a Procuradoria Geral do Município, para exame e parecer, sendo afinal submetido ao Chefe do Executivo Municipal, para o ato constitutivo final.
§ 3º - A transferência a que se refere o "caput" do artigo, dar-se-á de conformidade com o tempo de serviço de que for titular o servidor, progressivamente a nomenclatura que possa a viger para os cargos ora transformados, mediante os seguintes critérios:
a) até quatro (04) anos de serviço, Padrão A, Nível I;
b) até oito (08) anos de serviço, Padrão A, Nível II;
c) até doze (12) anos de serviço, Padrão A, Nível III;
d) até dezesseis (16) anos de serviço, Padrão A, Nível IV;
e) até vinte (20) anos de serviço, Padrão A, Nível V;
f) até vinte e quatro (24) anos de serviço, Padrão A, Nível VI;
g) até vinte e oito (28) anos de serviço, Padrão A, Nível VII.

Art. 7º - Os atuais ocupantes de cargos ou função de assessor, de advogado, assistente técnico de nível superior, com habilitação e atuação na área jurídica, na administração direta, autárquica ou fundacional do Município, serão, enquadrados mediante Decreto do Executivo Municipal observadas as disposições desta Lei.
Parágrafo Único - Fica assegurado a todo aquele que, na data da Publicação desta Lei estiver exercendo função de assessoramento jurídico no órgão de representação judicial do Município, o ingresso no quadro de assessor/defensor público, mediante opção expressa pela transformação e comprovação da conclusão do curso de direito.

Art. 8º - A remuneração dos funcionários de que trata a presente Lei será a constante do seu Anexo II.

Art. 9º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão à conta do Orçamento Geral do Município para o corrente exercício.

Art. 10 - A regulamentação da presente Lei deverá ser expedida no prazo de cento e vinte dias a partir de sua publicação.

Art. 11- Esta Lei entra em vigor na data de sua Publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em Natal, 30 de junho de 1992.

Edmilson Ferreira de Lima - Presidente

Nelson Newton de Faria - Primeiro Secretário

Leôncio Augusto Queiróz - Segundo Secretário

Públicado no D.O. de: 18/07/92.

OBS: Alterado pela Lei nº 4.607, de 21 de março de 1995,

ANEXO I
MATRIZ DE PROGRESSÃO FUNCIONAL

G R U P O S	**PADRÃO NÍVEIS**	I	II	III	IV	V	VI	VII
Assessor Jurídico	**A**	4	4	4	4	4	4	4
Defensor Pública	**B**	4	4	4	4	4	4	4

ANEXO II
MATRIZ DE PROGRESSÃO FUNCIONAL

G R U P O S	**PADRÃO NÍVEIS**	I	II	III	IV	V	VI	VII
Assessor Jurídico	**A**	906.000	951.800	998.865	1048.249	1101.249		1156.311 1214.127
Defensor Pública	**B**	906.000	951.800	998.865	1048.808	1101.249		1156.311 1214.127